



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

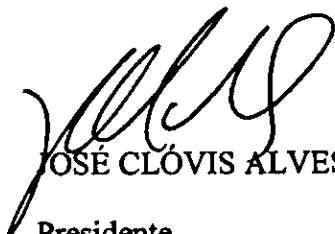
Processo nº	18471.002866/2002-44
Recurso nº	152.104 De Ofício
Matéria	IRPJ - EX.: 1998
Acórdão nº	105-16.181
Sessão de	06 de dezembro de 2006
Recorrente	8ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado	SHELL BRASIL S/A

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1998

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Tratando-se de lançamento por homologação o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador, sendo irrelevante a ausência de recolhimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para considerar não decaído o direito da Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao 4º trimestre de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integram o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente




LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

SHELL BRASIL S/A C.N.P.J. 33.453.598/0001-23, já qualificada neste processo, foi autuada, em 10/12/2002, em razão da ausência de adição ao lucro líquido do exercício para fins de apuração do lucro real de parcela do lucro inflacionário realizado no valor de R\$565.426,18 por trimestre, abrangendo os 4 trimestres do ano-calendário de 1997.

O lançamento foi julgado improcedente pela Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro que recorre ex-officio.

Conforme se verifica do presente processo, às fls. 49/50, pode-se aferir que a empresa acima identificada foi autuada no dia 10 de dezembro de 2002, e que os fatos geradores que ensejaram tal lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica compreendem os 04 (quatro) trimestres do ano-calendário de 1997.

Ciente do lançamento a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 88/100.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 7.823 de 17 de junho de 2005, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa jurídica – IRPJ

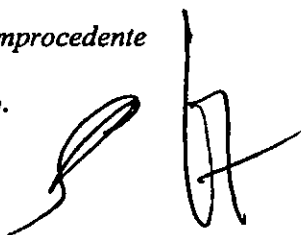
Ano-Calendário de 1997

Ementa: HOMOLOGAÇÃO

Ocorrendo o pagamento antecipado nos moldes do artigo 150, do CTN, e expirado o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento. A preclusão do direito de a Fazenda rever o lançamento, por motivo da extinção do prazo para constituir o crédito tributário, não afeta apenas o direito de exigir o tributo, atinge também o direito de alterar a forma e os critérios de apuração adotados pelo contribuinte para a apuração do tributo. (Artigo 150, parágrafo 4º, do CTN).

Lançamento Improcedente

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme já informado consta do presente Auto de Infração de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica que a empresa autuada teria deixado de adicionar parcelas do lucro inflacionário acumulado relativas às realizações do mesmo nos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário de 1997.

O Auto de Infração foi cientificado ao contribuinte no dia 10 de dezembro de 2002.

Argumentam os julgadores de primeira instância que estaria o lançamento alcançado pela decadência pois, tratando-se de lançamento por homologação, (artigo 150 § 4º do CTN), já teria transcorrido os 05 anos previstos, contados da data do fato gerador.

Como se pode observar, tendo a autuada apresentado declaração do IRPJ com opção pela tributação em bases trimestrais, percebe-se a existência de fatos geradores referentes a cada um destes trimestres de maneira isolada.

Desta forma, no que tange ao 4º trimestre, não foi o lançamento alcançado pela decadência como exposto da decisão de primeira instância.

Também não se tem notícia nos autos de que o órgão lançador tenha tomado outra providência que não seja aquela de efetuar os lançamentos trimestrais baseados no SAPLI, que nada mais representa que um arquivo sistemático das informações prestadas pela recorrente em suas declarações.

O 4º trimestre, com fato gerador em 31 de dezembro de 1997, poderá ser revisto o lançamento pela Fazenda Nacional até o dia 31 de dezembro de 2002, e o foi em 10 de dezembro de 2002, portanto perfeitamente dentro do prazo legal.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL